



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.901048/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.927 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente MARKET PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidas as conselheiras Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deram provimento parcial para reconhecer o erro material e a possibilidade de indébito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.927 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.901048/2010-03

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 02-86.837, de 29 de junho de 2018, da 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 24398.27442.210906.1.3.04-7886, em 21/09/2006, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (código 5993), determinado sobre a base de cálculo estimada relativa ao mês de abril do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

A DRF Caxias do Sul entendeu por bem não homologar a compensação pleiteada ao argumento de que com base nas informações prestadas no PER/DCOMP n.º 24398.27442.210906.1.3.04-7886, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 13 e 14, alegando que cometeu um erro de preenchimento da DCOMP, uma vez que informou como origem do crédito um pagamento indevido ou a maior, quando o correto é saldo negativo de IRPJ pago por estimativa referente ao ano de 2002.

No acórdão de n.º 02-86.837, o pedido da Recorrente foi julgado improcedente, pelos seguintes motivos:

- Informar um pagamento indevido do recolhimento mensal do IRPJ em lugar de um saldo negativo de tributo não configura mero erro formal, por serem inúmeras as implicações materiais observadas no procedimento de análise de cada tipo de crédito e específicos os critérios de análise do direito creditório passível de reconhecimento.

- A apuração do saldo negativo de tributo apurado ao final de um período anual parte do valor do imposto devido, que é em seguida ajustado pelas estimativas pagas, as retenções sofridas e outras deduções legais.

- Em resumo, a comprovação do saldo negativo depende do detalhamento de cada um dos seus componentes por parte da contribuinte, o que não foi feito, dada a inexistência de PER/DCOMP transmitida com a finalidade expressa de utilizar direito creditório oriundo de saldo negativo de tributo;

- A legislação que regulamentou a compensação de tributos, embora possa a interessada ter efetivamente se equivocado no preenchimento do PER/DCOMP, o saneamento desse equívoco teria que ser efetuado antes do despacho decisório proferido a respeito da compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP;

- O PER/DCOMP é submetido à análise eletrônica, dito de outra forma, a confirmação do crédito indicado pelo contribuinte é feita com base nas informações constantes dos registros da RFB extraídas das declarações e documentos fiscais apresentados pelo próprio

contribuinte, os quais devem refletir a exatidão dos fatos apurados e registrados em sua escrituração, inclusive;

- A alteração das características do crédito informado tem a mesma natureza da apresentação de nova DCOMP, o que é vedado pelo § 3º, inciso V do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

- Por fim, deve ser observado o disposto nos artigos 56 da IN SRF nº 460/2004, 57 da IN SRF nº 600/2005 e 77 da IN SRF nº 900/2008, que admitem a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, o que não é o caso, pois a DRF/CAXIAS DO SUL já proferiu seu Despacho Decisório.

O contribuinte tomou ciência do acórdão por meio do Edital Eletrônico nº 002746182. O Edital foi publicado em 28/09/2018 e a ciência por decurso de prazo em 15/10/2018 (e-fl. 95).

Irresignado o contribuinte, ora Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/10/2018 (e-fls. 61-63) onde repisa os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Juntou cópia da Ficha 12A das DIPJ 2003 (e-fls. 81-82) e DIPJ 2004 (e-fls. 83-86).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que

a Recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A informação de que se o direito creditório se tratava de saldo negativo após a ciência do Despacho Decisório reveste-se de pedido de retratação de situação nova não passível de convalidação no presente momento, já que apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação de débito declarado.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.

Há que se registrar, outrossim, que à Recorrente foi dada oportunidade de retificar a PER/DCOMP antes da emissão do Despacho Decisório, conforme Termo de Intimação nº de rastreamento 825623357 acostada à e-fl. 7, no qual consta expressamente:

"Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição com esta intimação, o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo indicado."

A Recorrente tomou ciência da intimação em 09/04/2009 (e-fl. 8).

Não vislumbro nos autos que a despeito de ter tomado ciência da divergência constada pelo Fisco na análise do PER/DCOMP a Recorrente tenha procurado corrigir o erro que alega ter cometido no seu preenchimento.

Além disso, o acórdão recorrido manifestou-se claramente que a comprovação do saldo negativo depende do detalhamento de cada um dos seus componentes por parte da contribuinte. E nenhuma comprovação apresentou a Recorrente em sede de recurso voluntário, a não ser cópia das Fichas 12A das DIPJ 2003 e 2004, que diga-se, elaborada pela própria interessada, sem documentação que dêem suporte às informações ali prestadas

Assim, não tendo sido apresentados pela Recorrente argumentos e provas para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama